



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Revisado  
em 02/01/2024  
af. 22 junho  
C. G. M. 24 02/01/2024

PROEJ n° 54.23.01.0368

**OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES**

**SUSCITANTE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO** (especializada na defesa dos direitos à saúde)

**SUSCITADA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, AMBAS DE ARACAJU - CRIANÇA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL E DEPENDENTE DO PLANO IPESAÚDE - NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR - AUTORIZAÇÃO, PELO PLANO DE SAÚDE, DE ATENDIMENTO DOMICILIAR INTEGRAL - HOME CARE - 24 HORAS - EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DOS ALUDIDOS SERVIÇOS - PRESTAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIÇOS - DIFICULDADES ENCONTRADAS PELA EQUIPE TÉCNICA NO TRATO COM OS GENITORES DA MENOR - RELATÓRIOS, REGISTRE-SE, DE DIVERSOS PROFISSIONAIS, ATESTANDO O COMPORTAMENTO GROSSEIRO E INADEQUADO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA CRIANÇA - SITUAÇÃO QUE ENSEJA A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE PESSOA INCAPAZ E VULNERÁVEL - INOBSERVÂNCIA DE FALHA NA OFERTA DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, PROPRIAMENTE DITO, PELO IPESAÚDE, A ENSEJAR A TUTELA DA DEFESA DO DIREITO À SAÚDE PELA CURADORIA COM ATRIBUIÇÃO PARA TANTO - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE SUPOSTO EXERCÍCIO INADEQUADO DOS DEVERES LEGAIS ATRIBUÍDOS AOS GENITORES



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

DA INFANTE - ATRIBUIÇÃO DA CURADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA - ART. 1º, §5º, DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011 DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA - PELA ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL SUSCITADO, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa dos direitos à saúde<sup>1</sup>, em face do declínio de atribuição realizado pela 1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência<sup>2</sup>, ambas de Aracaju.

Em breve síntese, após o recebimento de representação formulada pelo IPESAÚDE, a 1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência instaurou a Notícia de Fato nº 73.23.01.0411, tendo como objeto apurar as dificuldades por quais passam a menor A.Z.A.N., com 04 anos de idade, portadora de paralisia cerebral.

Eis o teor dos fatos narrados pela autarquia:

*Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio do presente expediente informar e requerer o que se segue:*

*Conforme o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 201, V e VI, nos reportamos ao Ministério Público de Sergipe, através da 1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência de Aracaju, para que tenha conhecimento a respeito da saúde da menor (A.Z.A.N.),*

1 Dra. Alessandra Pedral de Santana Suzart

2 Dra. Maria Lilian Mendes Carvalho



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

portadora de paralisia cerebral, hoje com 4 anos de idade.

Ocorre que a menor faz uso de Internação Domiciliar custeado pelo IPESAÚDE, através da empresa credenciada Constat. Contudo, conforme relatórios médicos e sociais acostados neste documento, as equipes de acompanhamento da menor têm sofrido constrangimentos por parte do pai da criança.

A dificuldade das equipes em lidar com a família chegou a tal ponto que a empresa comunicou ao Instituto a necessidade de alta administrativa. Ou seja, não mais ter condições de prestar o serviço. Isto porque nenhum profissional quer trabalhar na residência.

Diante da situação, foi feita uma reunião para tentarmos garantir o atendimento da menor e ao mesmo tempo garantir o bem-estar da equipe de saúde. Do contrário, tanto o Instituto como a rede credenciada ficarão impossibilitados de prestar o atendimento. Com isso, poderá ocorrer a necessidade de internação hospitalar, o que não seria adequado, tendo em vista os riscos de possíveis infecções hospitalares e ainda o fato de que a menor seria privada do convívio familiar.

Convívio esse que o genitor faz questão de demonstrar nas redes sociais, como apontam as fotos em anexo. Inclusive, incorre em contradição a família da criança. Ao mesmo tempo que não aceita redução da carga horária de 24h para 12h de internação domiciliar, realiza passeios com a criança e utiliza das técnicas de enfermagem como cuidadoras, em claro desvio de função, como se observa nas



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

*fotos em anexo.*

*Douto promotor, o que se busca no caso em questão é a garantia de acesso à saúde para a menor, assim como a segurança das equipes de atendimento.*

*Questiona-se ainda a conduta dos familiares aos expor a criança nas redes sociais, tendo em vista que algumas das postagens têm conotação duvidosa.*

*Deste modo, para ver assegurado o direito à saúde da criança e em cumprimento aos artigos 18 e 70 da Lei de proteção à criança e ao adolescente, é que o IPESAÚDE requer a instauração de um processo administrativo para o acompanhamento do caso.*

*Diante do exposto, colocamo-nos à disposição.*

Após análise da documentação apresentada pelo IPESAÚDE, a titular do respectivo órgão ministerial - Dra. Maria Lilian Mendes Carvalho - entendeu que a matéria versada na representação diz respeito à tutela dos direitos à saúde, tendo em vista a inexistência de quaisquer situações de maus tratos e/ou negligência dos genitores da menor, tratando, em suma, de questão atinente ao eventual descumprimento das regras contratuais estabelecidas entre o IPESAÚDE e o Grupo CONSTAT.

Ato contínuo, arquivou a notícia de fato com remessa a uma das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, com atribuição na defesa dos direitos à saúde, ressaltando, na oportunidade, a possibilidade de nova instauração de Notícia de Fato, Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública, ou, caso colhidos dados suficientes, o ajuizamento de Ação Civil Pública para defesa dos direitos da criança e do adolescente.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ato contínuo, encaminhou as peças de informação para o setor de triagem da Ouvidoria deste órgão, após o que, realizada a distribuição, o caso foi encaminhado para a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Renumerado o feito sob o **PROEJ n° 54.23.01.0368**, a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, em 11 de outubro de 2023, por meio da Dra. Alessandra Pedral de Santana Suzart, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando, em suma, que a situação apresentada "não caracteriza hipótese de desassistência ou negativa de oferta do serviço de saúde", mas, em verdade, o "suposto exercício inadequado dos deveres legais atribuídos aos pais da paciente, com potencial de gerar danos à saúde da infante, situação que merece ser objeto de investigação detalhada, a qual não pode ser desenvolvida por esta unidade de execução, vez que sua atribuição limita-se à defesa dos direitos à saúde pública".

Vieram os autos.

**É o breve relatório.**

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).  
(Regime Jurídico do Ministério Público, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme **Lei Complementar nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

**Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**

**I - Administrativas:**

(...)

**14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Por outro lado, o **artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma Lei**, dispõe:

*§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

*II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.*

Desse modo, **esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP**, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera de defesa dos direitos à saúde ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.**

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas no **art. 1º da Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, in verbis:**

Art. 1º As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, com atividades de defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, de natureza difusa, coletiva, individual homogêneo e individual indisponível e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exercem as seguintes atribuições:

(...)

**IX - 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão:** especializada na defesa dos direitos à saúde;

(...)

§ 5º. É da atribuição da **1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência de Aracaju** a tutela dos direitos individuais indisponíveis da criança e do adolescente.

Pois bem.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

No caso *sub examine*, percebe-se que a menor (A.Z.A.N.), portadora de paralisia cerebral, necessita de acompanhamento técnico a ser realizado por profissionais qualificados, razão pela qual obteve, inicialmente, a autorização de internação domiciliar 24 horas, na modalidade home care, com início no dia 10 de março de 2022, por meio do Grupo Constat, contratado pelo plano IPESAÚDE para tal finalidade.

Nesse diapasão, uma equipe é dirigida à residência da menor, todos os dias, em regime de escala, para fins de tratamento e acompanhamento da infante, necessitando, assim, de uma interação entre genitores/representantes da criança com os profissionais relacionados para atender a demanda.

Ocorre que, consoante demonstrado em **relatório do Serviço Social do Grupo Constat (Relatório de Pedido de Alta Administrativa)**, datado de 30 de agosto do corrente ano, após o início do acolhimento admissional presencial, várias foram as queixas relatadas pelos profissionais a respeito dos genitores da menor, dificultando, por conseguinte, a prestação dos serviços com vistas à oferta do melhor tratamento à paciente.

Para melhor elucidar a questão, confira-se parte do mencionado **documento de pp. 05/08**:

Em 08 de março de 2022, foi realizado acolhimento admissional presencial, realizado pelo Serviço Social do Grupo Constat com o Sr. Gilmar, genitor da paciente. Na ocasião, ele recebeu todas as informações e orientações conforme o PAD (Planejamento de Assistência Domiciliar) autorizado e o Regulamento Geral da empresa.

Durante a admissão ocorrida em 10 de março de 2022 o enfermeiro gestor relata ao serviço social que genitores contestam volume de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

infusão de dieta a ser ofertado e por conta própria administram dieta conforme era ofertada, segundo eles, em âmbito hospitalar, com vazão de 80ml/h, correndo em 1h e pausa de 2 horas. Sendo que a prescrição inicial da nutricionista do Home Care era 25ml/h contínua. Ou seja, já iniciamos a assistência encontrando resistência da família em adaptar-se às condutas assistenciais administradas, as quais, conforme explicamos no momento da integração, são muito diferentes das aplicadas em ambiente hospitalar.

Desde então muitas adversidades foram enfrentadas, grande parte devido ao desalinhamento de expectativas da família, apesar de buscarmos sempre uma conciliação, por meio da atuação do Serviço Social e da equipe de gestão da Constat.

Desse modo, apresentaremos a seguir as principais dificuldades enfrentadas por essa empresa de Home Care tanto no que tange ao comportamento dos genitores da criança, quanto à interferência em condutas meramente assistenciais, ou mesmo quanto aos comportamentos erráticos em relação à equipe assistencial que presta serviços no domicílio. Seguem abaixo:

- Solicitada saída da paciente do domicílio para fins não assistenciais em situação que a equipe técnica não pode acompanhar, assumindo total responsabilidade sobre o cuidado. Inclusive realizou viagem para o interior do estado, a exemplo, o Sr. Gilmar (pai) solicitar formalmente à Constat, suspensão temporária do Atendimento Domiciliar por 36h (Termo devidamente assinado no IW, que é nosso sistema operacional, e em impresso



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

arquivado no prontuário), onde o prazo vigorou das 07h do dia 16.04.2022, sábado, às 18h59 do dia 17.04.2022, domingo. Sendo retomado imediatamente a assistência em domiciliar de 24 horas às 19h do dia 17.04.2022.

- No dia 21.06.2022 o serviço social recebeu demanda do CAU que a genitora da paciente reteve o prontuário, impedindo a técnica de enfermagem de retornar com o prontuário até a base da Constat. Diante do exposto, a equipe de SSO entrou em contato com o familiar Sr. Gilmar para auxiliar na demanda e liberar o prontuário.

- Em 27.06.2022, o Sr. Gilmar confirma saída da paciente para atividades não assistenciais programada para dia 28.09.2022 para o oceanário na Orla da Atalaia, por meios próprios, com autorização da Médica Assistente pediatra, envio termo de ciência para formalização conforme fluxo e responsabilidade.

- Em 19.09.22 foi realizada reunião com o Sr. Gilmar e coordenação para alinhar com familiar tipo de fralda (exigência do familiar) a ser enviada, bem como fora solicitado ajuste na conduta do familiar quanto ao acesso do enfermeiro gestor a materiais e medicamentos e recolhimento.

- Em 28.09.2022 o Serviço Social mantém contato com o Sr. Gilmar (genitor) para maiores informações, referente à ocorrência aberta no dia 27.09.2022, onde o Sr. Gilmar informou que saiu do domicílio para efetuar o direito como eleitor, o mesmo relata que a saída ocorreu dia 30.09.2022 às 19:00 e retorna dia 02.10.2022 às 19h. Obs: nossos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

profissionais sempre deixam o genitor consciente, orientado de que todas as consequências relativas à saída da paciente da Internação Domiciliar são de responsabilidade dele.

- O Serviço Social no dia 12.04.2023 entra em contato para informar sobre a suspensão da remoção da paciente para consultas e exames externos, uma vez que a família sai com paciente para passear em carro próprio. O pai questiona, mas cede ao argumento. Diante dessa suspensão, as técnicas relatam que os pais requerem que elas levem a criança no colo, caminhando para a fisioterapia, muitas vezes desacompanhadas dos genitores.

- No dia 07.08.2023 uma das técnicas entra em contato para informar que familiares estão pegando o tablet para visualizar as evoluções e mensagens encaminhadas para a Constat, o que gerou bastante desconforto entre ele e as colaboradoras que se sentiram de certa forma coagidas.

- No dia 13.07.2023 a Constat enviou um e-mail para o IPES anexando ofício emitido pela Cooperativa Núcleo Saúde, no qual a cooperativa relata a grande dificuldade em manter técnicas no domicílio devido a falta de comprometimento dos genitores da referida paciente. Nesse documento sinaliza que os mesmos não auxiliam as técnicas em procedimentos de sondagem, troca de fralda, banho e etc. Sinalizam também que os pais têm dias que não comparecem ao quarto para prestar apoio, sobrecarregando assim as profissionais. Relatam também que quando precisam de suporte, ao acioná-los, tem a resposta que "estão indo" mas muitas vezes não vão. Além dos relatos de rotatividade e



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

omissão, as técnicas relatam ainda que a mãe da paciente por vezes demonstra agressividade, e que grita com elas e que a todo momento sofrem ameaças do pai que afirma a intenção de "colocar todos na justiça".

No mesmo sentido, confira-se o **relatório subscrito pelo médico do Programa de Atenção Domiciliar do IPESAÚDE, datado de 08 de agosto de 2023, às pp. 09/10:**

VI - Discussão e Conclusão:

Ressalto a importância de seguir as recomendações da equipe multidisciplinar assistencialista sob o risco de causar iatrogenia a paciente. Por ser menor incapaz, a responsabilidade dos cuidados se mantém com os tutores da paciente. Alterações e dosagem de medicações sem consentimento dos profissionais, realização de procedimentos de forma inadequada, destratar equipe assistencialista, são práticas que fragilizam o cuidado e aumentam significativamente o risco à saúde da paciente. Nota-se que as demandas da paciente vão além da parte clínica e esbarram em questões sociais que fragilizam e afetam diretamente o quadro de saúde da paciente. Solicito melhor avaliação e acompanhamento das questões sociais da paciente, principalmente referente a dificuldade de comunicação e relacionamento entre os tutores da paciente e os profissionais de saúde, fato tal que interfere diretamente na assistência e desfecho em saúde da paciente.

(grifos nossos)

Outros profissionais - fisioterapeuta, enfermeira e assistente social - também relataram os mesmos inconvenientes por parte da família da menor,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

senão vejamos:

**Fisioterapeuta e enfermeira (pp. 11 e 12):**

(...)

Em visita, Tia da criança realiza ligação para o genitor, e o mesmo inicia conversa telefônica com Dr. Raphael, e de forma grosseira solicita que toda equipe se retire do seu domicílio, diante da situação equipe atende pedido, e comunica situação a coordenação do PAD do Ipesaúde.

(grifos nossos)

**Assistente Social (p. 13):**

(...) **Em abordagens com a técnica, relata que os familiares ofertam o Canabidiol. Porém expressou que os genitores aumentam a dose por conta própria na intenção de diminuir a quantidade e intensidade dos espamos.**

Ao perguntar à tia Emanuelle, pelos genitores ela relata que eles não se encontram no momento em domicílio. Logo, a tia entrou em contato com o genitor e Dr. Rafael inicia conversa para esclarecimentos e dúvidas da paciente, quando o pai da criança se mostrou-se impaciente, distratando severamente impossibilitando e interrompendo o diálogo, quando recebeu ordens expressas que se retirasse do seu domicílio. Sendo assim, a equipe se retirou e a avaliação fora abortada.

Diante da situação ora exposta, acrescentado do fato de que a menor, em agosto de 2023, foi reenquadrada como paciente de MÉDIA COMPLEXIDADE ASSISTENCIAL (ID 12 h), registre-se, diversamente da



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

classificação reconhecida inicialmente, que exigia a necessidade de um acompanhamento integral, 24 horas e 07 dias por semana, o IPESAÚDE solicitou a intervenção do setor jurídico da autarquia para resolução do conflito, consoante se vê do **doc. de pp. 19/22:**

Beneficiária (A.Z.A.N.), 4 anos e 1 mês, atualmente acompanhada pelo Programa de Atenção Domiciliar IPESAÚDE (PAD) através de empresa prestadora de serviço CONSTAT, em modalidade de Internamento Domiciliar (ID) 24h. Solicitado através de empresa, alta administrativa diante comportamentos inadequados de responsáveis (documentação em anexo).

Tendo em vista melhoria em prestação de serviço, IPESAÚDE, realizou visita in loco com equipe multidisciplinar assistencial na data 08/08/2023 às 08:30h, onde genitor não estava presente e através de ligação telefônica num tom grosseiro e rude, expulsou equipe da residência, sendo impossibilitada a avaliação da beneficiária. Em conversa com equipe administrativa, o responsável pela beneficiária apresentou comportamento agressivo, apresentando dificuldade em diálogo e estorvando tentativa de agendamento de reunião presencial.

Considerando que este Instituto oferta o serviço de home care através das empresas credenciadas de acordo com o nível de complexidade assistencial apresentada pelo paciente, na qual essa avaliação é realizada através de uma ferramenta criada pela Associação Brasileira de Empresas de Medicina Domiciliar (ABEMID). São utilizados parâmetros e critérios que definem o perfil de internação domiciliar (ID) necessário para o beneficiário. Quanto a classificação se o



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

somatório de pontos obtidos for menor ou igual a 07 pontos, o paciente será considerado não elegível para iniciar ou manter no programa domiciliar. Se o somatório de pontos obtidos for de 08 a 12 pontos, o paciente será considerado de baixa complexidade. Se o somatório de pontos obtidos for de 13 a 18 pontos, o paciente será considerado de média complexidade (ID 12h). Se o somatório de pontos obtidos for igual ou superior a 19 pontos, o paciente será considerado de alta complexidade (ID 24h).

De acordo com avaliação ABEMID realizada por médica assistente (prestadora de serviço CONSTAT - em anexo) no dia 10/08/2023, a beneficiária supracitada obteve uma pontuação de 14, sendo classificada em MÉDIA COMPLEXIDADE ASSISTENCIAL (ID 12h). Reforço, que mesmo diante o exposto, paciente atualmente encontra-se em assistência de ID 24h, somando-se a isso é frequentemente observado em redes sociais - Instagram *omissis* - que a mesma participa de eventos sociais, confirmando a não necessidade de ID 24h, visto que um dos critérios de término de assistência ou internação domiciliar é: "quando o paciente estiver com reabilitação funcional ou parcial que possibilite autocuidado e deslocamento para outro ponto de atenção à saúde, como o serviço ambulatorial do Ipesaúde."

**Diante o exposto e solicitação de alta administrativa por empresa prestadora de serviço (CONSTAT), com a possibilidade de não sucesso em admissão de beneficiária em outra rede prestadora de serviço - devido comportamentos inadequados de genitores -, o setor encontra-se preocupado em como conduzir**



ESTADO DE SERGIPE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

o fato de maneira administrativa. À vista disso, foi realizada uma reunião entre IPESAÚDE e prestadora de serviço (CONSTAT), onde ficou acordado no dia 30/08/2023 que a citada empresa prorrogará a prestação de serviço até uma reunião decisiva com responsável da beneficiária. Solicitamos através deste documento, um auxílio jurídico para resolução do conflito.

Pois bem.

A definição do Membro do *Parquet* a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, deve levar em consideração os **dados do caso concreto** investigado.

Compulsando os autos, constata-se claramente que a Notícia de Fato em análise tem por escopo apurar dificuldades encontradas pela equipe técnica designada para o tratamento domiciliar de (A.Z.A.N.), tendo em vista o comportamento desrespeitoso e agressivo dos seus genitores, dificultando a oferta adequada e eficiente do serviço, em prejuízo, óbvio, da menor, vulnerável no caso em tela.

Nesse diapasão, como bem ressaltou a Promotoria Suscitante, a controvérsia gira em torno do "suposto exercício inadequado dos deveres legais atribuídos aos pais da paciente", não se verificando a hipótese de desassistência ou negativa de oferta do serviço de saúde pelo IPESAÚDE.

Ao contrário, a autarquia disponibilizou o serviço em tempo integral, na modalidade domiciliar - *home care*, com a contratação de empresa conveniada, *in casu*, o Grupo Constat, apto a desempenhar as funções exigidas na situação fática.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Contudo, a empresa necessita readequar a situação da menor ao seu estado de saúde atual e, conseqüentemente, suas necessidades, preocupando-se, como visto, em eventual recusa da beneficiária do plano por outra rede prestadora de serviço, justamente em face dos comportamentos inadequados praticados pelos seus representantes legais.

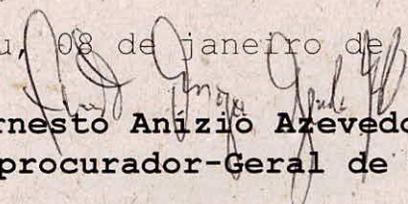
Ora, *data venia* ao posicionamento apresentado pelo órgão suscitado, não se vislumbra, **pelo menos até o presente momento**, questão atinente ao serviço público de saúde propriamente dito, *in casu*, a ensejar a defesa do direito à saúde.

O caso *sub examine* exige, a nosso ver, a atuação da Curadoria com atribuição para atuar na defesa dos direitos da criança, parte incapaz e vulnerável, submetida ao crivo dos seus genitores, os quais se mostram, no mínimo, imprudentes na conduta do tratamento de sua filha, acarretando prejuízo à sua integridade.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE ARACAJU (suscitada).**

Notifiquem-se as Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro nos Proej's **54.23.01.0368** e **73.23.01.0411**.

Aracaju, 08 de janeiro de 2024.

  
**Ernesto Anizio Azevedo Melo**  
**Subprocurador-Geral de Justiça**